



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759

004014 TA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição  
Medida Provisória n.º 759Autor  
**Nilson Leitão**n.º do prontuário  
405 1. Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

| Página | Artigo 1º | Parágrafo            | Inciso | Alínea |
|--------|-----------|----------------------|--------|--------|
|        |           | TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |        |

## Emenda

O Art. 15º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverão conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determinem:

- I - o aproveitamento racional e adequado da área;
- II - a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental;
- III - a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente;
- IV - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e
- V - as condições e forma de pagamento.

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso V do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§ 2º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor da União.

§ 3º Os títulos referentes às áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais serão intransferíveis e inegociáveis por ato inter vivos pelo prazo previsto no caput.

§ 4º Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos 3 (três) anos da titulação, poderão ser transferidos títulos referentes a áreas superiores a 4 (quatro) módulos fiscais, se a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.

§ 5º A transferência dos títulos prevista no § 4º somente será efetivada mediante anuência dos órgãos expedidores.

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.” (NR) (Revogado pela .....

## JUSTIFICAÇÃO

As cláusulas resolutivas eram uma alternativa razoável à época, como instrumento de controle à reconcentração de terras e o uso indiscriminado da parcela rural, mas, apesar de ser

uma exigência legal, para a titulação das parcelas de assentamentos rurais do programa nacional de reforma agrária, tem se mostrado ineficaz. A notícia que se tem veiculado na mídia nacional é que as vendas precárias e irregulares é prática comum entre os assentados, assim como, o índice de desmatamento ilegal dentro dos assentamentos rurais também o são. Ainda, que as cláusulas resolutivas fossem um instrumento de controle eficaz, não há comando legal para exigi-las quando do processo de regularização fundiária. Então por que o legislador quer insistir em usa-las.

PARLAMENTAR